

OS DESAFIOS DA ADOÇÃO TARDIA NA COMARCA DE LINHARES-ES

THE CHALLENGES OF LATE ADOPTION IN THE MUNICIPALITY OF LINHARES IN THE STATE OF ESPÍRITO SANTO

Marina Luiza Aparecida de Souza

Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares – ES (FACELI)

E-mail: marinaluizaps@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996). Advogada. Mediadora Judicial habilitada pelo TJES. Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC.

Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI -Faculdade de Ensino Superior de

Linhares/ES. Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré-UNIVC(São Mateus/ES). Conselheira 12ª Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil.

E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

Este artigo tem como objetivo apresentar os desafios da adoção tardia na Comarca de Linhares-ES. A adoção está inserida na sociedade desde a sociedade antiga, sendo um dos institutos mais antigos dos quais se tem registro. Por conseguinte, sofreu inúmeras alterações ao longo da história, visando atender o contexto da sociedade e seus diferentes propósitos. Dessa forma, considerando a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Adoção, o presente artigo tem o objetivo de estudar os desafios da adoção tardia no município de Linhares - ES. Explana-se sobre a responsabilidade Estatal quanto às políticas públicas que asseguram o direito à convivência familiar, através de projetos de incentivos e outros programas de proteção, visando acolher todas as crianças em um meio familiar. A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho divide-se em duas etapas: primeiramente, realiza-se um estudo de referencial teórico para identificar os conceitos relacionados à adoção e posteriormente, efetua-se a coleta de dados e análise documental pelo estudo de gráficos disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.

Palavras-chave: Adoção tardia; lei da adoção; responsabilidade estatal.

Abstract

This study aims to present the challenges of late adoption at Linhares (municipality in the State of Espírito Santo) jurisdiction. Adoption has been embedded in society since ancient times, being one of the oldest institutions on record. Consequently, it has undergone numerous changes throughout history to meet the context of society and

its various purposes. Thus, considering the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, the Child and Adolescent Statute, and the Adoption Law, this study deals with the challenges of late adoption in the municipality of Linhares, in the State of Espírito Santo. It discusses the state's responsibility regarding public policies that ensure the right to family life through incentive projects and other protection programs, aiming to provide a family environment for all children. The methodology adopted for this study is divided into two stages: first, a study of theoretical references is conducted to identify concepts related to adoption, and subsequently, data collection and document analysis are carried out through the study of graphs provided by the National Adoption and Shelter System (SNA).

Keywords: Late adoption; adoption law; state responsibility.

1. Introdução

No Brasil, antes da promulgação do Código Civil, existiam duas modalidades de adoção sob o Código de Menores, quais sejam, a “simples” que estava relacionada a menores em situação irregular e a adoção “plena”. A introdução do Estatuto da criança e do adolescente em 1990 alterou a legislação para a adoção no Brasil. Inicialmente, a adoção foi vista como um meio legal para garantir a descendência, especialmente para aqueles sem laço de sangue. Contudo, após a introdução do ECA na legislação brasileira, ocorreu uma mudança de paradigma, priorizando a busca por famílias para crianças e adolescentes que não pudessem mais permanecer em suas famílias biológicas, o que refletiu em uma abordagem jurídica centrada no melhor interesse da criança e do adolescente como principal diretriz da adoção.

Nesse sentido, ao longo dos anos, o instituto da adoção ganhou relevância considerável no Brasil, e em razão da expansão dos direitos materializados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à convivência familiar e comunitária PNCFC, e a promulgação da Lei 12.010/2009 - Lei da Adoção, esse destaque pode ser observado tanto na sociedade civil quanto na esfera estatal.

No entanto, apesar do avanço legislativo, a qual considerou o instituto da adoção uma medida protetiva e excepcional que visa a satisfação dos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, no Brasil muitas crianças passam parte de suas vidas em instituições de adoção e acolhimento, algumas no aguardo da reinserção no seio familiar, e outras se encontram na lista para adoção.

Sob essa perspectiva, o presente estudo tem como objetivo analisar os desafios da adoção tardia na comarca de Linhares-ES, buscando apresentar reflexões sobre esse tema, na expectativa de contribuir para expansão e conscientização da adoção tardia na cidade, cujo eixo principal é as necessidades e a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

2. História da adoção

Tendo em vista a necessidade de honrar os Deuses familiares, a sociedade antiga desenvolveu situações jurídicas para assegurar o culto doméstico, especialmente para aqueles que não possuíam descendentes (Pereira, 2017). Tal fato fez do instituto da adoção ser um dos mais antigos de que se tem notícia.

Assim, utilizada entre os povos orientais, exerceu relevante função social e política na Grécia, mas, se expandiu de maneira notória no Direito Romano (Pereira, 2017), tendo como objetivo principal a designação de um sucessor ao cargo e tentativa de gerar uma transmissão de poderes pacífica.

Dessa forma, o Direito Romano contemplou três espécies de adoção, sendo essas:

1º) Como ato de última vontade – *adoptio per testamentum*; 2º) A adoção diretamente realizada entre os interessados com a denominação especial de *ad rogatio*, pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto (*heres sacrorum*) do adotante; 3º) A entrega de um incapaz (*alieni iuris*) em adoção – *datio in adoptionem* –, em virtude da qual o adotante o recebia por vontade própria e anuência do representante do adotado (PEREIRA, 2017, p. 472).

No direito germânico, a adoção tinha como objetivo preencher a ausência de testamento, ao passo que na Idade Média o instituto caiu em decadência, até que foi extinto (Pereira, 2017). Com a vigência do direito canônico, o instituto foi ignorado, vez que matrimônio era o sacramento central da família cristã. Dessa forma, a estrutura da família medieval era fundada nos laços de sangue e na linhagem, logo, a presença de um “estranho” na comunidade familiar não era bem vista (PEREIRA, 2017, p.473).

Após a revolução francesa aliada a difusão das ideias de igualdade e jusnaturalistas, a prática da adoção ascendeu e, por conseguinte, Napoleão, ao desenvolver Código Civil francês, incorporou o instituto da adoção no direito francês (Maluf, 2018).

No direito brasileiro, o instituto da adoção foi estruturado a partir do Código Civil de 1916 com muita influência do direito romano, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família. Por conseguinte, apenas maiores de 50 anos, as quais não poderiam possuir filhos legítimos ou legitimados, estavam autorizadas a adotar, vez que se entendia que as chances de conceber uma prole legítima era ínfimas. Nesse sentido, de acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2021), o Código Civil de 1916, demonstrava a natureza contratual da adoção, tendo em vista que somente produzia efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.

Em 1965, a Lei 4.655 admitiu a legitimação adotiva, a qual dependia de decisão judicial, era irrevogável bem como cessava o vínculo de parentesco com a família natural. Em 1979, com a promulgação do Código de Menores, a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena, mantendo, no entanto, o mesmo propósito, vez que o vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de forma que o nome dos avós passou a ser registrados no registro de nascimento do adotado, sem a necessidade de consentimento expreso dos ascendentes (Dias, 2021).

A maior mudança no paradigma da adoção brasileira ocorreu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em 1990, momento em que superou-se a ideia de adoção para àqueles que não poderiam conceber uma prole legítima, visando, a partir deste momento, o melhor interesse da criança e do adolescente, enfatizando a necessidade de uma família para aqueles sem lar biológico.

O Código Civil de 2002 também tratou do assunto, e, a “Nova Lei de Adoção”, qual seja, a Lei nº 12.010/09, promulgada em 2009, implementou mudanças significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Este diploma legal estabeleceu limite máximo de 02 (dois) anos para o acolhimento institucional bem como estabeleceu que a dilação do prazo fosse devidamente justificada. Assim, o

procedimento, agilizou o procedimento de reintegração da criança ou do adolescente no seio de sua família natural ou de colocação em família substituta, possibilitando o processo de adoção. Para mais, ressalta-se que a Lei 12.010/09 estabeleceu como aspectos relevantes a imprescindibilidade da oitiva do infante durante o processo de designação à família substituta além de demonstrar a necessidade de manter os irmãos unidos e a necessidade de manutenção dos vínculos de afinidade e afetividade (Pereira, 2017).

Nota-se assim que a adoção nunca possuiu uma estabilidade legislativa consolidada, e ainda existem projetos de lei que pretendem realizar alterações no instituto, como o Estatuto da Adoção, formulado pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

2.2. Conceito de adoção

Antes de adentrar nas percepções da adoção tardia na cidade de Linhares-ES, é preciso conceituar o instituto da adoção.

Maria Helena Diniz, baseada nas definições formuladas por Silvio Rodrigues e Antônio Chaves, conceitua a adoção como “ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 2010, p.552).

Dessa forma, a adoção é, portanto, “um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil” (DINIZ, 2010, p.523). A adoção rompe todos os laços legais e biológicos entre o adotado com os pais de sangue, por conseguinte, tal posição de filho, será definitiva e irrevogável, criando laços de parentesco entre o adotado e adotante.

Sob essa perspectiva, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci define, de maneira clara e objetiva, o conceito de adoção:

[...] trata-se do estabelecimento de vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas assim passa a ser considerado para todos os fins de direito. Cuida-se do procedimento judicial para constituir uma família, considerando-se os laços entre pai e filho ou mãe e filho, ou ambos, tornando-a idêntica, aos olhos da lei, a qualquer família natural, instituída pelos laços consanguíneos. Contornando o conceito jurídico, a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. [...] (NUCCI, 2018, p. 118)

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especificamente em seu artigo 2º, considera como criança, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, ao passo que considera adolescente aquele entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990). O artigo 25 do estatuto define o conceito de família natural, sendo esta a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (BRASIL, 1990). O parágrafo único do artigo supramencionado, define também o conceito de família extensa ou ampliada, sendo aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

Abaixo da Seção que versa sobre a família natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia a permanência do infante na família natural, ao lecionar que em seu artigo 28, que a entidade da família substituta é medida excepcional, e deve surgir apenas quando todas as tentativas de manutenção do menor em sua família natural se esgotarem (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, no que tange à família natural, infere-se que esta evoluiu ao longo dos anos. *A priori*, o conceito de família se reduzia à família instituída pelo casamento, no entanto, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, famílias que não eram formadas pelo vínculo do casamento, se tornaram legítimas.

Dessa forma, o artigo 226 da CRFB/88 ao instituir a família como base da sociedade e garantir proteção especial do Estado, reconhece o princípio da proteção integral da família bem como o papel fundamental desta com a sociedade. Ainda, extrai-se do artigo 226 da CF/88 organizações familiares formadas por outros vínculos que não o casamento, enunciando além da família tradicional, a família informal - instituída com a união estável - e a família monoparental - instituída por um dos genitores – (BRASIL, 1988). No entanto, o rol apresentado pelo artigo em questão, não deve ser entendido como taxativo, na verdade, deve ser entendido como exemplificativo, permitindo a legitimidade de inúmeras outras configurações familiares.

A adoção é tratada pelo Estatuto da Criança e do adolescente os artigos 39 a 52, sendo conceituada pelo artigo 39 como medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 (BRASIL, 1990). Logo, a adoção deve ser vista como a *ultima ratio*, sendo irrevogável, assim como o reconhecimento de filhos.

A adoção é um ato jurídico *stricto sensu* vez que seus efeitos são apenas fixados em lei. Tartuce (2019), entende que a adoção possui semelhanças com o negócio jurídico, vez que esta depende de iniciativa da parte, bem como do exercício da autonomia privada do adotante, não podendo ser imposta às partes. Inclusive, como bem preleciona o artigo 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL, 1990).

Em que pese a adoção das crianças maiores de 12 anos, é importante mencionar que, muitas crianças passam parte de suas vidas em instituições de adoção e acolhimento, algumas no aguardo da reintegração no seio familiar, ao passo que outras se encontram na lista para adoção. Vargas (1998) apud Camargo (2005) traz o conceito de crianças “idosas” para adoção. O autor explica que essa classificação é atribuída por diversos motivos, quais sejam, o abandono tardio pela mãe; impossibilidade dos pais em continuar cuidando delas; foram retiradas dos pais pelo judiciário ou; foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos”.

Assim, em razão do longo processo de destituição do poder familiar, não raras são as vezes que o menor fica inserido na fila de adoção por anos, ficando disponível até atingir uma idade mais avançada. Por conseguinte, será possível observar ao longo da pesquisa que, a maior parte das crianças acolhidas que estão inseridas na lista de espera na Comarca de Linhares-ES são maiores de dois anos, configurando as chamadas “adoções tardias”.

3. O procedimento da adoção

Como relatado, o procedimento da adoção foi objeto de muitas alterações estruturais e funcionais com o passar do tempo, agora, passa-se a analisar o procedimento hodierno previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O processo de adoção ocorre de maneira gratuita e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude. Em Linhares-ES, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi implementado, e por essa razão, é possível realizar um pré cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado.

Nessa esteira, o artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra os requisitos para a apresentação da petição inicial dos postulantes à adoção:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - Qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - Cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - Comprovante de renda e domicílio;

VI - Atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (BRASIL,1990)

Posteriormente, o artigo 197-B confere a autoridade judiciária, o prazo de 48h, para dar vista aos autos ao Ministério Público, o qual, no prazo de 5 (cinco) dias poderá apresentar quesitos que devem ser respondidos interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas, ou requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias (BRASIL, 1990).

Ato contínuo, os postulantes devem passar por um curso preparatório promovido pela Justiça da Infância e da Juventude, curso este que irá preparar as partes psicologicamente, orientando e estimulando a adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiências, doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (BRASIL, 1990). Após a conclusão da participação no curso preparatório, e, sendo deferida a habilitação, os postulantes serão inscritos no cadastro nacional de adoção sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (BRASIL, 1990).

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, podendo este ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (BRASIL, 1990). Ainda, deverá o estágio de convivência ser acompanhado pela equipe multiprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, devendo apresentar relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (BRASIL, 1990).

Sendo o estágio de convivência bem-sucedido, os pretendentes deverão propor ação de adoção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência (BRASIL, 1990). À vista disso, sendo as condições favoráveis, será proferida a sentença de adoção, a qual produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, salvo na hipótese de haver pedido de modificação de prenome pelo adotante, nos termos do artigo 47, §7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 A adoção tardia

À vista do exposto no tópico anterior, se o processo de adoção é simples, questiona-se, por que as pessoas não adotam? A resposta desse questionamento também é simples. Ao entrar no sistema do Tribunal de Justiça do Espírito Santo é possível visualizar inúmeras campanhas de incentivo à adoção, inclusive, a criação da campanha “Esperando por Você”, a qual se mostrou benéfica e se tornou um projeto do Tribunal de Justiça. No entanto, ainda que haja campanhas, projetos, esses não saem dos canais do Tribunal de Justiça, o que faz com que a divulgação seja excessivamente limitada.

Ainda, dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção -SNA, demonstram que quase a metade dos habilitados para adoção na Comarca de Linhares somente aceitam adotar crianças até 04 (quatro) anos de idade, fato este que, corrobora com a adoção tardia.

Nessa esteira, tais fatores demonstram a veracidade das pesquisas de Weber (1996) *apud* Camargo (2005), a qual demonstrou que o preconceito é um dos principais obstáculos para a adoção tardia. Muitos adotantes temem adotar crianças mais velhas em razão da dificuldade na educação, uma vez que, a idade avançada do menor, permite que esta tenha capacidade de discernir o que deseja. Além disso, alguns adotantes, temem adotar crianças institucionalizadas devido às preocupações com os “maus hábitos”. Assim, sabe-se que adotados tardios, em sua maioria, compreendem o processo de adoção, e por esta razão, optam por adotar bebês visando ocultar a verdade desses fatos.

Ainda, de acordo com as pesquisas de Camargo (2005), as crianças recém-nascidas são as mais procuradas pelas famílias postulantes à adoção. Isso ocorre devido ao encontro de “possibilidades” e “expectativas” que elas representam, vez que para os adotantes, a adoção do recém-nascido muitas vezes é vista como uma experiência mais tranquila, proporcionando a oportunidade de construir um vínculo afetivo profundo entre os pais e a criança, além de oferecer tempo hábil para se estabelecer o denominado “acordo familiar, caso a família opte por manter sigilo à criança adotada.

Dessa forma, se os habilitados para adoção na Comarca de Linhares esperam por crianças recém-nascidas e desejam crianças de até 04 (quatro) anos, explica-se os fatores que influenciam na adoção tardia e no conceito de “crianças idosas” vez que, as crianças que não se encontram nesse perfil vão para o final da fila de espera por uma família.

Ainda, outro fator importante, é o procedimento da adoção, o qual na teoria, é simples, mas é possível perceber o oposto na prática. As pesquisas de Camargo (2005) demonstraram que o poder judiciário, por muitas vezes, não consegue atender às demandas quanto ao processo de adoção de forma célere. Por conseguinte, não raras as vezes, o processo de destituição do poder familiar, são longos, fato que importa na inserção do menor na fila de adoção por anos até atingir idade mais

avançada. Esse empecilho acrescido do preconceito dos pretendentes bem como ao fato das crianças recém-nascidas serem as mais procuradas pelos pretendentes, resultam na adoção tardia na Comarca de Linhares-ES.

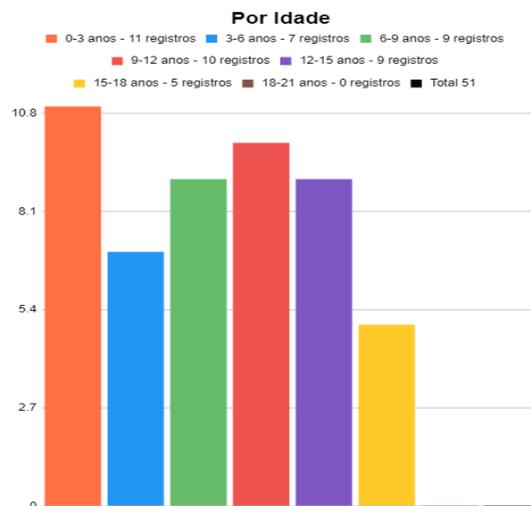
Nesse ínterim, sabe-se que crianças maiores carregam histórias de vínculos e rompimentos que merecem ser observados por todas as partes envolvidas no procedimento da adoção, principalmente os pretendentes. Mas, julgar as crianças pelo histórico familiar representa uma discriminação exacerbada com crianças que tem esperanças de um dia conviver em um meio familiar. É fato que adotar é um desafio, construir um vínculo de filiação exige esforço, mas, não se fabrica o adotado bem como não vem com manual de instrução. Trata-se de pessoas vulneráveis que aguardam ansiosamente por uma família, não vitrines.

Por conseguinte, é fundamental alterar essa perspectiva fundamentada no crescimento do conhecimento, na acumulação de experiência e nas campanhas esclarecedoras, voltadas para a realidade - e não para simples suposições.

4. Análise de dados

Os dados obtidos através do Sistema Nacional de Adoção - SNA, por meio de pesquisa estatística, no dia 25 de setembro de 2023, demonstram que a Comarca de Linhares se encontra com 51 (cinquenta e um) acolhidos aptos à adoção. Conforme se observa no Gráfico 01, dos 51 acolhidos na instituição, 40 (quarenta) possuem mais de três anos, ou seja, 78,43% dos infantes estão incluídos na denominada adoção tardia.

Gráfico 1 – Idade dos acolhidos.

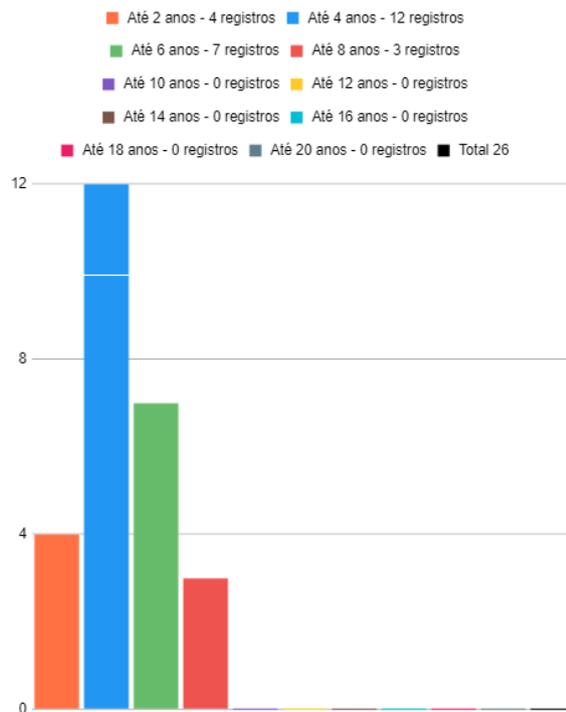


FONTE: SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO

Ao analisar o Gráfico 01, é possível observar que há 10 acolhidos com idade entre 9 e 12 anos. No entanto, extrai-se do gráfico 2 que dos 21 (vinte e um) pretendentes com habilitação válida, zero aceitam adotar crianças com idade entre 9 e 12 anos. Ou seja, zero candidatos não aceitam adotar 19.61% dos acolhidos. Ainda, no mesmo sentido, observamos que zero aceitam infantes com idades entre 12 até 18 anos. Assim, infere-se que crianças entre 12 a 15 anos contabilizam 17.65% dos acolhidos.

Nesse sentido, pode-se observar que a adoção tardia é uma realidade na Comarca de Linhares-ES. A análise do gráfico 02 demonstra que 46,15% dos habilitados aceitam infantes até 04 anos de idade, ou seja, quase a metade dos pretendentes. Para mais, demonstrando a gravidade do problema, observa-se ainda que zero pretendentes com habilitação válida para a adoção na Comarca de Linhares aceitam adotar crianças com idade acima de 08 (oito) anos. Veja-se:

Gráfico 2 – Idade aceita dos postulantes à adoção com habilitação válida.
Por Idade Aceita



FONTE: SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo criou a campanha “Esperando por você” visando dar visibilidade às crianças e adolescentes que se encontram há anos na fila de adoção acolhidos em instituições de acolhimento do Estado. Extrai-se do site do TJES que, com esse programa muitas crianças puderam ser adotadas, de modo que a campanha Esperando Por Você do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, recebeu o prêmio Adoção Tardia 2022, do Senado Federal, incentivando cada vez mais a difusão destas campanhas e também da adoção tardia entre os pretendentes (SANTO, 2022).

No entanto, ao analisar de maneira mais abrangente os incentivos oferecidos pelo poder judiciário do Espírito Santo à adoção tardia, emerge uma preocupação significativa, vez que a estratégia publicitária é limitada ao público que acessa o site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo ou comparece ao Fórum.

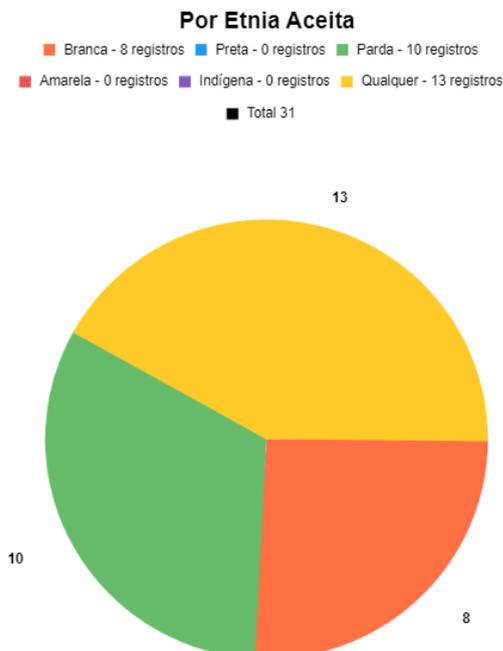
Sob esse ponto de vista, infere-se que a publicidade limitada exclui uma parte considerável da população que poderia se interessar pela adoção tardia, tendo em vista que as pessoas que não atuam na área do direito sequer sabem da existência desses canais, ou não estão familiarizados ou não possuem recursos para acessá-lo de forma contínua, criando uma barreira de entrada que afasta muitos possíveis pretendentes

Ademais, a simples disponibilidade da informação não garante que as pessoas sejam incentivadas a adotar crianças com idade acima de 04 (quatro). Com o presente estudo, foi possível observar que o preconceito nubla a possibilidade de uma cultura de adoção favorável. Os estudos de Camargo (2005) *apud* Almeida (2003) afirmam quanto a caracterização ou definição do perfil das crianças consideradas “não adotáveis” no contexto social brasileiro. Veja-se:

Não seria exagero, nem tampouco um risco relacionado à repetição, mencionar neste momento de nosso texto que essas crianças – negras, com mais de dois anos de idade, portadoras de alguma deficiência ou possuidoras de um histórico de problemas médico-biológicos – são aquelas destinadas a um período muito extenso de institucionalização e vitimadas por múltiplos abandonos: o “abandono da família biológica” que, por motivos sócio-econômicos ou ético-morais, são impedidas de manter os seus filhos; o “abandono do Estado” que, por meio das limitadas legislações e deficitárias políticas públicas, tem os braços engessados para o acolhimento de seus órfãos; o “abandono da sociedade” que ainda não entendeu o sentido do termo inclusão, uma vez que se vê ocupada com a invenção de novas, refinadas e eficientes técnicas de exclusão do diferente e das minorias (CAMARGO, 2005, p.78)

Dessa forma, ao analisarmos o gráfico 03, observa-se que a crítica apontada por Camargo (2005) *apud* Almeida (2003) está presente na Comarca de Linhares. Nota-se no Gráfico 03 que zero pretendentes aceitam adotar crianças pretas, ao passo que há 08 registros de pretendentes que aceitam adotar pessoas brancas. No entanto, há 13 registros de pretendentes que aceitam qualquer etnia, contabilizando 41.93% dos postulantes. Veja-se:

Gráfico 03 – Registo de etnia aceita pelos postulantes a adoção



FONTE: SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO

Nesse sentido, destaca-se como essas crianças são estigmatizadas e vitimadas por múltiplos abandonos, incluído o abandono familiar (da família biológica), a falta de

apoio estatal e a exclusão social. A adoção de crianças negras, acima de dois anos de idade, é um desafio complexo e muitas vezes acompanhado de estigmatização. A estigmatização dessas crianças deve ser combatida, e a sociedade como um todo deve assumir a responsabilidade de criar um ambiente que valorize a diversidade e ofereça a todas as crianças a oportunidade de crescer em um lar amoroso e acolhedor.

Calha ressaltar que, a família é o principal meio de proteção e viabilização dos direitos da criança e do adolescente, os quais são sujeitos de direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 preleciona:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do adolescente estabelece que toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta (BRASIL, 1990). No entanto, observa-se que no Brasil, criou-se uma cultura de adoção que busca famílias para crianças e não crianças para famílias.

Sabe-se que crianças mais velhas carregam consigo experiências marcadas por laços afetivos e separações que devem ser observadas pelos adotantes e pelas autoridades. Mas, julgar crianças vulneráveis com base em seu histórico familiar, etnia, ou enfermidade, demonstra um nível injustificado de discriminação com aquelas que sonham por uma família.

A adoção é um ato de grande responsabilidade social e amor ao próximo, mas também é uma decisão que envolve uma criança vulnerável, considerações emocionais, financeiras e logísticas complexas. Assim, com a análise do site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, depreende-se que os incentivos atuais não abordam adequadamente esses fatores, deixando muitas perguntas sem resposta para aqueles que consideram a adoção tardia. O processo de adoção pode ser intimidante e desafiador, e os incentivos devem ser acompanhados de apoio emocional, financeiro e orientação prática.

Portanto, a abordagem de incentivos limitados do Poder Judiciário à adoção tardia parece estar aquém do necessário para abordar efetivamente essa questão. Para promover a adoção tardia de maneira mais significativa, é crucial uma revisão abrangente que envolva um alcance mais amplo, suporte abrangente e conscientização pública mais eficaz.

5. Conclusão

Considerando todo o contexto apresentado, infere-se que a adoção está inserida na sociedade há muito tempo. No entanto, nunca possuiu uma estabilidade legislativa, tendo em vista que, foi abordada no Código Civil de 1916, posteriormente, em 1965 com a Lei nº 4.655; em 1979, com a promulgação do Código de Menores; em 1990 com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente; no Código Civil de 2002 e por fim, em 2009, com a Nova Lei de Adoção.

Nesse sentido, conforme estabelece o artigo 19 do ECA, é assegurado a toda criança o direito a ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente,

em família substituta, devendo ser garantido a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990). Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, o status de direito fundamental.

No entanto, as dificuldades que giram em torno da adoção tardia em Linhares-ES e garantir às crianças acolhidas o direito à convivência familiar são inquestionáveis. A presente pesquisa proporcionou a possibilidade de analisar os aspectos em torno da adoção tardia na Comarca de Linhares-ES. Assim, verificou-se que o perfil normalmente desejado para adoção são bebês, crianças mais jovens, brancas e sem enfermidades, tendo como consequência desse cenário, a existência das “crianças idosas” nas instituições de acolhimento.

Após a análise dos dados extraídos do Sistema Nacional de Acolhimento - SNA, tornou-se evidente que crianças mais velhas, especialmente, crianças negras, enfrentam desafios contínuos resultantes da estigmatização, discriminação e os múltiplos abandonos. Por conseguinte, a presente pesquisa visou demonstrar a importância de opor-se ao preconceito contra a essas crianças, a fim de promover e garantir o direito fundamental destas de ter um convívio familiar.

Nesse sentido, surge a imprescindibilidade de se implementar incentivos e projetos de maiores proporções visando reduzir o máximo possível o maior empecilho na adoção tardia, o preconceito. No entanto, os incentivos à adoção oferecidos pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, apesar de apresentarem resultados benéficos, estes não parecem ser suficientes para enfrentar de forma incisiva a adoção tardia na cidade de Linhares-ES.

Os dados obtidos demonstram que a estratégia publicitária é excessivamente limitada ao público que acessa o site do Tribunal de Justiça, fato este que cria uma barreira de entrada e afasta possíveis pretendentes. A simples disponibilização da informação no site não garante que as pessoas sejam incentivadas a adotar.

Sob essa perspectiva, torna-se imprescindível uma revisão extensiva dos incentivos atuais. Esses incentivos devem possuir um alcance mais abrangente, de modo a quebrar a barreira de entrada e o afastamento de possíveis adotantes. Portanto, o desenvolvimento de estratégias eficazes para promover a adoção de crianças mais velhas, torna-se indispensável, visando a reduzir assim o estigma e as barreiras que atualmente permeiam essa questão e garantir às crianças acolhidas o direito constitucional à convivência familiar.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 de setembro de 2023.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. Simpósio Internacional do Adolescente, 2. São Paulo; 2005. Disponível em:

http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000082005000200013&script=sci_arttext. Acesso em: 13 set. 2023.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. 2005. 268 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/97679>>. Acesso em 13 set 2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume: direito de família - 25. ed. São Paulo, Saraiva, 2010

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO**: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 5 volumes. 736 p

MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SAMPAIO, Débora S.; MAGALHÃES, Andrea S.; CARNEIRO, Terezinha F.. **Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais**. Temas em Psicologia, [S.L.], v. 26, n. 1, p. 311-324, 2018. Associação Brasileira de Psicologia. <http://dx.doi.org/10.9788/tp2018.1-12pt>. Acesso em: 25 set. 2023.

SANTO, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito. **Programa Esperando por Você do Poder Judiciário Estadual Recebe Prêmio Adoção Tardia 2022 no Senado Federal**. 2022. Maira Ferreira. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/programa-esperando-por-voce-do-poder-judiciario-estadual-recebe-premio-adocao-tardia-2022-no-senado-federal/>. Acesso em: 25 set 2023.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO. Estatísticas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp>. Acesso em: 26 set 2023.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.